Destinatário: Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento

Referente : Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 19 de março de 2016

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14-2026, QUE AUTORIZA A ABERTURA DE "CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL" JUNTO A LEI MUNICIPAL Nº 1367/2025, A QUAL, POR SUA VEZ, "ESTIMA RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DO RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Setor Jurídico desta ilustre Casa de Leis, para emissão de Parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 14, de 19 de março de 2026, de autoria do ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, com apresentação de proposta para *"abrir Crédito Adicional Especial"*, nos termos de seu art. 1º.

Junto ao Projeto de Lei em questão foi encaminhada "Mensagem nº 03.2026", também da lavra do douto Prefeito Municipal.

É o sucinto relatório.

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

DA INICIATIVA DE PROPOSIÇÕES SOBRE DIRETRIZ ORÇAMENTÁRIA

A Lei Orgânica do Município de Itaú de Minas – MG estabelece, no tocante a proposições que tratam sobre Diretrizes Orçamentárias, como no caso :

> Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> I- orçamento anual (LOA), diretrizes orçamentárias (LDO) e plano plurianual (PPA);

De acordo com o artigo, supra, o ilustre Prefeito Municipal tem competência privativa para "iniciar" o Processo Legislativo que, de alguma forma, cuide do orçamento anual ou das Diretrizes Orçamentárias, como no caso.

Com efeito, nenhuma mácula atinge a presente proposição no tocante, especificamente, à forma de "iniciar" seu Processo Legislativo, posto que apresentado pelo ilustre Prefeito Municipal, Sr. Norival Francisco de Lima, em sintonia à norma de regência, supra.

Não bastasse, os incisos IV e XI do art. 84 da Lei Orgânica Municipal (LOM) estipulam, em sintonia ao aqui disposto, que matérias orçamentárias pertencem à lista de competências "privativas" apenas do Prefeito, cabendo colacionar, para conhecimento, *in verbis* :

> Das Atribuições do Prefeito
>
> Art. 84. Compete, privativamente, ao Prefeito : (...)
>
> IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta LOM; (...)
>
> XI- enviar à Câmara Municipal (...), até trinta e um (31) de agosto de cada ano, o projeto de lei do orçamento anual;

Informe-se, ainda, que os comandos da Lei Orgânica, acima transcritos, obedecem às diretivas maiores emanadas de nossa Constituição Federal, a seguir dispostos :

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão :
>
> II - as diretrizes orçamentárias;
>
> III - os orçamentos anuais.

Dessa forma, vê-se certo não haver vícios à "iniciativa" do presente Projeto de Lei, o qual obedece às normas de regência dispostas no ordenamento jurídico pátrio.

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR NO TEMA

Noutra questão, no tocante à competência outorgada aos Municípios para instituir norma legal voltada ao disciplinamento da matéria retratada neste Processo Legislativo, segue, inicialmente, texto do art. 30 de nossa Constituição Federal, o qual assevera, *in verbis* :

> Art. 30. Compete aos Municípios :
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> (...)
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

Some-se a isso, em sintonia, os termos da Constituição do Estado de Minas Gerais, abaixo transcritos, que, além de reforçar a competência municipal para legislar sobre *"assuntos de interesse local"*, também reafirma sua competência sobre *"orçamentos anuais"*, como analisado neste feito :

> Da Competência do Município
>
> Art. 169 – O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.
>
> Art. 170 – A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente : (...)
>
> III – instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)
>
> VI – organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial.
>
> Parágrafo único – No exercício da competência de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva, federal ou estadual.
>
> Art. 171 – Ao Município compete legislar :
>
> I – sobre assuntos de interesse local (...).
>
> II – sobre os seguintes assuntos (...) :
>
> a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

Em harmonia às normas superiores, supra, a Lei Orgânica Municipal (LOM), por sua vez, pronunciou-se nesse mesmo sentido, conforme transcrição abaixo :

> Art. 10. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite a seu interesse, e entre outras atribuições:
>
> I- legislar sobre assuntos de interesse local; (...)
>
> III- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei; (...)
>
> Art. 11. É competência comum da União, do Estado, e do Município:
>
> I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
>
> II- cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência; (...)
>
> V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Assim, exatamente para tratar de *"assuntos de interesse local"* (inc. I) e para *"instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas"* (inc. III), ambos do art. 10 da Lei Orgânica Municipal (LOM), supra, resta pacífico ao Município de Itaú de Minas a permissão para legislar sobre o assunto tratado nesta proposição.

Exatamente por isso, vale ainda apontar, que o art. 28 da Lei Orgânica Municipal (LOM) cravou que *"cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:* (inciso I) *orçamento anual (LOA)* [e] (inciso II) *concessão de auxílios e subvenções"*, possibilitando-se, por todo o expresso, a análise deste feito, pois, no ponto sob exame, atende às normas de regência da espécie.

DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

O jurista Hely Lopes Meirelles, na matéria sob análise, lecionou:

> A previsão da receita e a fixação da despesa devem constar do orçamento, que é o plano anual de arrecadação e do emprego dos dinheiros públicos. Mas fatos supervenientes à aprovação do orçamento impõem à Administração a aplicação de novas verbas em obras, serviços e atividades não previstos nas dotações orçamentárias. Torna-se, assim, necessária a abertura de novos créditos, paralelos aos já existentes no orçamento. Tais créditos são chamados adicionais, por isso mesmo que são somados aos do orçamento, por autorizações legislativas.

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

> Os créditos adicionais são, na técnica financeira, de três espécies: suplementares, especiais e extraordinários. Créditos suplementares são os que se destinam a reforçar a verba já prevista no orçamento, mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço; créditos especiais são os que se destinam a atender a despesas supervenientes ao orçamento, mas oriundas de lei; créditos extraordinários são os que se destinam a atender a fatos imprevistos e anormais (por ex.: calamidades públicas). [1]

De acordo com tais ensinamentos, os "créditos adicionais" tratados na presente proposição são aqueles destinados a atender uma despesa, oriunda de lei, mas que surgiu após a aprovação da Lei Orçamentária Anual, supervenientemente, portanto, ao orçamento aprovado para o presente ano.

DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS

A Lei 4.320/64, a qual *"estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços* (...) *dos Municípios"*, conforme termos expressos de seu preâmbulo, determina na forma abaixo :

> Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.
>
> Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
>
> I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
>
> II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
>
> III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.
>
> Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.
>
> Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
>
> § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:
>
> I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
>
> II - os provenientes de excesso de arrecadação;
>
> III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 14ª ed.. p. 680-681.

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

> IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
>
> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de credito a eles vinculadas.
>
> § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.
>
> § 4° Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância ser dos créditos extraordinários abertos no exercício.

De acordo com os artigos sob exame, os créditos "suplementares" e "especiais" serão autorizados por lei, abertos por decreto executivo e, ainda, são dependentes da existência de recursos disponíveis, tudo devidamente precedido de justificativa a instruí-lo.

Corroborando a diretiva, supra, segue decisão do Egrégio Tribunal de Contas de MG :

> [Créditos adicionais] no sistema prescrito pelo legislador constituinte de 1988, compete ao chefe do Executivo, nos três níveis de governo, tanto a iniciativa da lei orçamentária anual como a de abertura de créditos suplementares ou especiais, podendo a lei de meios autorizar a suplementação orçamentária até determinado limite. No entanto a abertura de créditos adicionais deve ser precedida de exposição de motivos, sendo que o respectivo ato deve indicar a fonte dos recursos para fazer face à despesa, a qual se pode originar de superávit financeiro, excesso de arrecadação, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou operações de crédito. (...). O grau de rigidez do orçamento público almejado pela Constituição da República busca evitar prejuízos para a administração, fortalecendo-o como instrumento de planejamento das ações governamentais, priorizando, especialmente, a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complem. 101/00.
> (TCE - Consulta 723995. Rel. Cons. Moura e Castro. Sessão do dia 03/10/2007 - disponível em: http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1407.pdf)

Some-se a isso, outrossim, que a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal) também disciplina, no mesmo tema :

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

> § 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
>
> I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
>
> II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
>
> § 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
>
> § 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 4º As normas do caput constituem condição prévia para:
>
> I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
>
> II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Atento, enfim, às leis e normas que disciplinam a matéria sob exame, acima discriminados, percebe-se, primeiramente, que a proposição exara a justificativa da pretensão nele contida através do texto da Mensagem encaminhada.

Noutro ponto, o art. 1º da proposição apresenta a importância numérica aplicável ao caso, além de dispor o destino dos valores devidamente acompanhado das rubricas respectivas para alocações contábil-financeiras devidas, mais legislação municipal disciplinadora, cumprindo-se os comandos cabíveis à espécie, até o presente ponto.

Noutro viés, entretanto, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, incisos I e II, supra transcrito, também assevera que a *"criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa"* (*caput*) deverá ser acompanhada de (1º) estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e de outros 02 (dois) subsequentes (devidamente acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas), mais (2º) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

Todavia, não se fez presente nos autos, até o momento, matéria relacionada à narrada estimativa de impacto orçamentário-financeiro, nem a estimativa para os 02 (dois) exercícios subsequentes ao atual, conforme regras do art. 16 da L.C. nº 101/2000 (LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal), circunstância que, por não ser tarefa a ser presumida e/ou inferida por esse Jurídico, permite seja posteriormente apreciada pelos nobres edis, sem impedimento à apresentação deste Parecer, nesta forma e oportunidade, posto que suficiente à verificação das disciplinas legais aqui incidentes, mesmo porque tais elementos podem ser juntados aos autos, se julgado necessário, mais ainda por ser disciplina de seara técnica diversa à competência deste parecerista, aferida, destarte, em momento posterior da tramitação deste feito.

Firme, enfim, no entendimento das orientações legais incidentes à matéria, impende consignar, todavia, que no corrente momento analisa-se, especificamente, a formalidade legal da propositura, e não seus elementos contábeis e/ou financeiros, pois, como dito, pertencem a seara técnica diversa à capacidade profissional deste parecerista, exigindo-se, caso queiram os nobres edis e/ou a Comissão responsável, pedido de orientação junto ao Setor Contábil-financeiro desta ilustre Casa de Leis com fins a aferir dados e informações da mencionada espécie.

DO CARÁTER "OPINATIVO" E "NÃO VINCULANTE" DESTE PARECER

Importante ainda destacar, por pertinente, que o presente Parecer Jurídico não apresenta caráter "vinculante", daqui não emergindo obrigatoriedade a que os nobres edis "sigam", "escolham" ou "obedeçam" as análises apresentadas, posto cuidar de mero trabalho "opinativo" / "consultivo", sem interferência na livre opção política entendida como a melhor ao caso.

Sobre o tema, segue pronunciamento do mestre Hely Lopes Meirelles que se amolda, por analogia, ao esforço laboral praticado pelo prolator do presente trabalho de opinião :

> O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva.
> (in "Direito Administrativo Brasileiro", 41ª ed., Malheiros : São Paulo, 2015, p. 204)

Esse, inclusive, é o sentido do posicionamento adotado pelo egrégio STF que, de forma específica, expôs claramente que parecer não apresenta natureza jurídica de "ato administrativo", nada mais sendo, conclui-se, que mera "opinião", como abaixo transcrito, *in verbis* :

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

> O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex oficio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.
> (STF; Mandado de Segurança n° 24.584-1 - DF – Rel. Min. Marco Aurélio Mello)

Firme nesse entendimento, impende ainda consignar outro julgado do egrégio STF que manifesta, por sua vez, que em "pareceres facultativos", como é o presente caso, seu prolator não compartilha a competência de decidir, não havendo que se falar em sua responsabilização ao resultado final alcançado, consoante elucidativos termos a seguir transcritos, tudo a pacificar, destarte, a liberdade de decisão dos nobres edis ao caso a eles posto a exame, *in verbis* :

> RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA.
> Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (...)
> (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Julg.: 09/08/07, Tribunal Pleno, Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)

CONCLUSÃO

RECOMENDAÇÕES :

Primeiramente, pede-se licença para exarar aos nobres edis que :

a) O presente Parecer não se presta à aferição da matéria contábil-financeira disposta nesta proposição, ato esse que compete ao setor próprio desta ínclita Casa de Leis e que pode ser acessado pelos nobres edis, se porventura entenderem necessário ao caso.

b) Este Projeto de Lei não apresenta matérias sobre a estimativa de impacto orçamentário-financeiro nem a declaração de adequação às Leis Orçamentárias predecessoras fulcrados no art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), elementos que, no entender deste parecerista, não cabe ser presumida, indicando-se sejam aferidas tais questões, em tese, para aferição de critérios de legalidade presentes no tema.

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.

Após análise das “Recomendações”, supra, e porventura entendendo os nobres Vereadores que nenhuma mácula reveste o feito, mostra-se cabível manifestar, enfim, que :

1º) O presente Parecer Jurídico esboça “opinião técnico-jurídica” de seu prolator sobre o trâmite deste processo legislativo e sobre o direito material a ele atrelado, não havendo “obrigatoriedade” a que os nobres edis decidam da forma exposta neste trabalho, dado que os “agentes políticos eleitos” são dotados da prerrogativa de deliberar com base em elementos discricionários que entenderem, de forma livre e soberana, como o mais adequado, oportuno e/ou conveniente ao assunto aqui retratado.

2º) este Projeto de Lei não possui vício de iniciativa;

3º) este Projeto de Lei encontrando-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

CONCLUSÃO FINAL

Os ilustres Vereadores devem avaliar a oportunidade e a conveniência da “aprovação” ou da “não aprovação” do presente Projeto de Lei.

É O PARECER.

Itaú de Minas, 13 de abril de 2026.

VINICIUS ARAUJO CUNHA:55146945691

Assinado de forma digital por VINICIUS ARAUJO CUNHA:55146945691
Dados: 2026.04.13 09:07:30 -03'00'

VINÍCIUS ARAÚJO CUNHA
Advogado da C.M.I.M.
OAB/MG 94.056

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-brasil.